

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 2.416/2024



Dispõe sobre a promoção da acessibilidade no ecoturismo para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da proposição, com apresentação de EMENDA SUPRESSIVA.**

1. Resumo do projeto – A proposição em análise convencionada que as infraestruturas utilizadas para a prática do ecoturismo no Estado da Paraíba deverão ser adaptadas e acessíveis às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, visando promover a inclusão e garantir que todos os cidadãos tenham igualdade de acesso às áreas naturais e suas atividades. Ainda estabelece que as agências de turismo que operam no Estado da Paraíba deverão oferecer pacotes de ecoturismo inclusivos, garantindo que as atividades ao ar livre sejam acessíveis a todas as pessoas, independentemente de suas limitações físicas. Por fim, institui que o Poder Executivo regulamentará a Lei no que couber e que a mesma entrará em vigor na data de sua publicação.

2. Síntese do voto - no que se refere à competência sobre a matéria, verifica-se que a CF/88, em seu art. 24, inciso XIV, define que é de competência comum dos entes federados legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Desta forma, considerando os argumentos acima esposados, entendo que a proposição não apresenta nenhum vício de natureza formal ou material, respeitando tanto a competência legislativa para elaboração do ato normativo, como também o devido processo legislativo no que tange a fase de iniciativa.

3. Emenda supressiva: Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda supressiva”, nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno, uma vez que visa eliminar alguns dispositivos da proposição, em virtude de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, devem ser suprimidos os artigos 3º e 4º da proposição em análise. Os artigos supracitados, da forma como estão redigidos podem levar a uma interpretação de inconstitucionalidade formal, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana, uma vez que uma leitura mais estrita de seu texto pode constatar criação indevida de atribuições para órgãos e secretarias da Administração Pública.

AUTOR (A): DEP. JOÃO GONÇALVES

RELATORA SUBSTITUTA: DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R N° 550 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 2.416/2024**, de autoria do **Dep. João Gonçalves**, o qual “*Dispõe sobre a promoção da acessibilidade no ecoturismo para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida*”.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise convencionada que as infraestruturas utilizadas para a prática do ecoturismo no Estado da Paraíba deverão ser adaptadas e acessíveis às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, visando promover a inclusão e garantir que todos os cidadãos tenham igualdade de acesso às áreas naturais e suas atividades.

Ainda estabelece que as agências de turismo que operam no Estado da Paraíba deverão oferecer pacotes de ecoturismo inclusivos, garantindo que as atividades ao ar livre sejam acessíveis a todas as pessoas, independentemente de suas limitações físicas.

Por fim, institui que o Poder Executivo regulamentará a Lei no que couber e que a mesma entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor justificou a proposição. Segue, a título de esclarecimento, parte da sua justificativa, em que ressalta a importância da proposição:

“O ecoturismo representa uma importante vertente do turismo global, e sua prática no Estado da Paraíba não apenas fomenta a economia local, mas também promove a conservação ambiental e o bem-estar das comunidades. Contudo, é essencial reconhecer que a acessibilidade a essas atividades ainda é limitada para uma parcela significativa da população, especialmente para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O ecoturismo acessível e inclusivo não apenas amplia o alcance dessas experiências para um público mais diversificado, mas também alinha-se aos princípios de justiça social e direitos humanos. Ao garantir que todas as pessoas possam desfrutar das belezas naturais, independentemente de suas limitações físicas, estamos promovendo a inclusão e a igualdade de oportunidades.

É de extrema importância promover a adaptação das infraestruturas e dos serviços turísticos para tornar o ecoturismo mais acessível. A implementação de rampas de acesso, trilhas adaptadas, sinalização adequada e capacitação de profissionais são medidas

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

essenciais para garantir que as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida possam desfrutar plenamente das atividades de ecoturismo.

Além disso, é importante ressaltar os significativos benefícios econômicos e sociais decorrentes do ecoturismo inclusivo. Esses benefícios abrangem desde o incremento do turismo, com o consequente aumento na movimentação econômica, até a criação de oportunidades de emprego para as comunidades locais.

Portanto, ao fomentar a acessibilidade no ecoturismo, não apenas estamos alinhados aos princípios de igualdade e justiça, mas também estamos impulsionando de forma concreta o desenvolvimento sustentável e a valorização do riquíssimo patrimônio natural da Paraíba.

Face ao exposto, solicito o apoio dos Nobres pares para que o projeto de lei em epígrafe seja analisado e aprovado por esta Assembleia Legislativa”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Em primeiro lugar, a matéria tratada neste PLO não tem sua iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, de forma privativa, por não constar no taxativo rol de matérias elencadas no art. 63, §2º, inciso II da Constituição Paraibana.

Além disso, no que se refere à competência sobre a matéria, verifica-se que a CF/88, em seu art. 24, inciso XIV, define que é de competência comum dos entes federados legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Desta forma, considerando os argumentos acima esposados, entendo que a propositura não apresenta nenhum vício de natureza formal ou material, respeitando tanto a competência legislativa para elaboração do ato normativo, como também o devido processo legislativo no que tange a fase de iniciativa, conforme determinam as normas da Constituição Federal e Estadual que disciplinam o controle de constitucionalidade do parlamento estadual.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

EMENDA SUPRESSIVA

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda supressiva”, nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno, uma vez que visa eliminar alguns dispositivos da proposição, em virtude de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, devem ser suprimidos os artigos 3º e 4º da proposição em análise.

Os artigos supracitados, da forma como estão redigidos podem levar a uma interpretação de inconstitucionalidade formal, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana, uma vez que uma leitura mais estrita de seu texto pode constatar criação indevida de atribuições para órgãos e secretarias da Administração Pública.

Sanado esse vício, a proposição em vista apresenta plenas condições de prosperar e de se tornar política pública fundamental em nosso Estado.

Desta feita, inexistindo impedimento legal sobre a propositura, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICDADE** do **Projeto de Lei nº 2.416/2024**, com apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2024.



DEP. CÂMILA TOSCANO
RELATORA



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



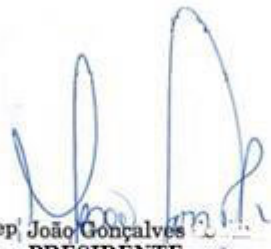
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.416/2024**, com apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2024.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

EMENDA N° 001/2024

AO PROJETO DE LEI N° 2.416/2024

Emenda com objetivo de suprimir integralmente os artigos 3° e 4°, do Projeto de Lei n° 2.416/2024, renumerando o dispositivo subsequente, que fica redigido da seguinte forma:

“(…)

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

(…)”

JUSTIFICATIVA

O projeto deve sofrer “emenda supressiva”, nos termos do artigo 118, § 2°, do Regimento Interno, uma vez que visa eliminar alguns dispositivos da proposição, em virtude de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, devem ser suprimidos os artigos 3° e 4° da proposição em análise.

Os artigos supracitados, da forma como estão redigidos podem levar a uma interpretação de inconstitucionalidade formal, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1°, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana, uma vez que uma leitura mais estrita de seu texto pode constatar criação indevida de atribuições para órgãos e secretarias da Administração Pública.

Sanado esse vício, a proposição em vista apresenta plenas condições de prosperar e de se tornar política pública fundamental em nosso Estado

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2024.



DEP. CÂMILA TOSCANO
RELATORA